



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001903/2009-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.189 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/11/2006

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas. As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais, a partir de 04/2003.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Paulo Roberto Lara dos Santos, Adriana Sato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal foi lavrado em 27/04/2009 e cientificado ao sujeito passivo em 29/04/2009, refere-se às contribuições previdenciárias relativas a parte do segurado, incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais credenciados junto ao SUS e que prestaram serviços profissionais na área médica à autuada, no período de 03/2004 a 11/2006.

O relatório fiscal de fls. 19/22, diz que os valores foram apurados através dos empenhos e da contabilidade da autuada, conforme demonstra em planilhas de fls. 38/181.

Após a impugnação, Acórdão de fls.311/314 , julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que a imunidade é atributo constitucional decorrente da personalidade de certos entes;
- b) que os gestores de saúde como órgãos integrantes da administração pública, são imunes ao tributo;
- c) que os serviços foram custeados pelo SUS – Sistema Único de Saúde envolvendo recursos oriundos das Fazendas Públicas das três esferas de poder e as contribuições exigidas devem ser por elas custeadas;
- d) que os demais entes públicos, estadual e federal, devem integrar o procedimento fiscal;
- e) que efetiva recolhimento em percentual superior ao previsto pela Constituição Federal em relação aos servidores investidos em cargo comissionado e daqueles investidos em emprego público sob o regime CLT;
- f) que o repasse dos pagamentos é feito com recursos do Fundo de Saúde, onde já vem indicado o valor devido, as retenções legais e o valor líquido a ser repassado;
- g) que não havendo tributação pretendida, não há conduta a ser penalizada na esfera criminal.

Requer a insubsistência da exigência ou que os demais órgãos gestores do SUS integrem o feito. Que o Auto de Infração seja declarado improcedente e cancelado, assim como as Representações Fiscais para Fins Penais, com os respectivos arquivamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente se insurge contra a autuação alegando imunidade constitucional frente às contribuições exigidas e requer o chamamento dos demais entes federativos como co-responsáveis.

As alegações são totalmente improcedentes, pois não há qualquer situação legal que implique em solidariedade com demais entes federativos, tampouco em imunidade relativa à contribuição social.

Sobre o assunto, é de se ver que o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é taxativo ao afirmar que os órgãos da administração pública são equiparados à empresa, não havendo qualquer restrição quanto a aplicação do texto legal:

Art.15. Considera-se:

I- empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e funcional (grifei);

Assim, não há que se falar em imunidade do município em relação às contribuições previdenciárias devidas pelo município sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviço.

O crédito refere-se à alíquota de 11%, relativa a parte do segurado, que deve ser arrecadada e recolhida pela empresa, nos termos da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora

CÓPIA